

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

FERNANDA APARECIDA DA SILVA

**O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A TEORIA DA
CEGUEIRA DELIBERADA:**

Compatibilidade no Direito Penal brasileiro

Paracatu

2019

FERNANDA APARECIDA DA SILVA

O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A TEORIA DA CEGUEIRA

DELIBERADA:

compatibilidade no Direito Penal brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

2019

FERNANDA APARECIDA DA SILVA

O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A TEORIA DA CEGUEIRA

DELIBERADA:

compatibilidade no Direito Penal brasileiro

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, 27 de junho de 2019.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Profª. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me concedido forças para que eu pudesse concluir mais esta etapa da minha vida. À Nossa Senhora, que é minha fiel intercessora e me ampara nas horas em que fraquejo.

À toda minha família, em especial, meus pais Satiro e Aparecida, que são meu porto seguro e o meu maior exemplo, não seria nada sem os ensinamentos de vocês. À minha filha, Maria Izabela, minha motivação de todos os dias, você é o melhor presente que Deus me concedeu. Ao meu marido Dener, que sempre esteve pacientemente ao meu lado, o seu apoio e incentivo são fundamentais na realização dos meus sonhos. Ao meu irmão, obrigada por tudo, você é essencial em minha vida. Saibam que não há nada mais reconfortante do que saber que existem pessoas que têm fé na minha vitória.

Agradeço também as minhas companheiras e amigas: Gislaine, Paula e Soleane, vocês foram fundamentais nessa jornada que trilhei por esses quase 5 anos. Tenho certeza que esta é a primeira batalha que venceremos, para enfim chegarmos a grande vitória. Ao meu amigo Samuel, saiba que torço por seu sucesso e tenho certeza que ele não tardará em chegar.

Meus sinceros agradecimentos ao meu orientador Dr. Diogo Pereira Rosa, que é um exemplo de profissionalismo e dedicação. Obrigada pelas magníficas aulas ministradas que me fizeram ainda mais cativa às ciências penais.

Sou imensamente grata ao coordenador do curso de Direito, Msc. Douglas Yamamoto, a quem eu ousou chamar de amigo, destaco que a sua garra e empenho me incentivam, cada dia mais, a não desistir dos meus sonhos e estar sempre em busca do aperfeiçoamento profissional.

Um agradecimento especial aos docentes do *UniAtenas que tive o privilégio de conhecer: Amanda, Tiago, Flávia, Natália, Érika, Altair, Edinaldo, Juliana, Vanessa, Renato, Frederico, Nilo, Rogério, Glauber, Victor, Rosângelo, Lucilene, Fábio, Urgilton, Crisna, Spagnuolo, Pastor César, Willian, Isabela, o meu muito obrigada, tenham certeza, que cada um, a seu modo, foi essencial no meu crescimento.

Por fim, mas não menos importante, agradeço àqueles que engrandeceram o meu conhecimento prático enquanto estive no estágio na Vara de Execuções Penais. Em especial, ao Dr. Rodrigo por ter me aberto esta possibilidade e que, mesmo pelo pouco tempo de convívio, mostrou-se um exímio profissional. Ao Dr. José Rubens que, além do conhecimento jurídico que pacientemente me foi repassado, mostrou-se exemplo de caráter, humildade e profissionalismo, saiba que é o espelho de magistrado que eu empenho ser um dia. Aos meus

amigos e colegas de trabalho, que me acolheram com grande carinho e me ampararam por toda essa caminhada: Victor, Ana Inácio, Guilherme, Thaís, Edna Inês, Mariucha, Claudiane, Rayane, João Antônio, Lucas, e todos outros que tive o prazer de conhecer, fica aqui o meu muito obrigada, pelos conselhos, pelos ensinamentos e pela paciência. Espero que, quando eu finalmente alcance o meu tão sonhado cargo de magistratura, tenha ao meu lado uma equipe tão competente quanto esta.

Que os vossos esforços desafiem
as impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram conquistadas
do que parecia impossível.

(Charles Chaplin)

RESUMO

A globalização inovou e modificou o mundo em todos os seus aspectos, inclusive no que tange a criminalidade. Assim, em meio as novas técnicas de atuação das organizações criminosas, surge o fenômeno lavagem de capitais e, conseqüentemente uma necessidade de integração internacional, no sentido de reprimir esta criminalidade nociva aos sistemas econômicos e financeiros em nível nacional e internacional. No Brasil, a normatização do delito de lavagem de capitais deu-se com a promulgação da Lei 9.613/98, que foi substancialmente alterada pela Lei 12.683/12, buscando adequar-se às modernas políticas internacionais. Dentre as diversas mudanças, este trabalho analisou, os aspectos históricos do delito, as fases que o compõe, as normativas de coibição a nível internacional e nacional e, por fim, a dogmática doutrinária acerca da possibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes de lavagem de capitais a título de dolo eventual, aprofundando nos elementos teóricos fundamentais para a compreensão da lavagem, fixando os elementos essenciais para a configuração do crime e os posicionamos doutrinários e jurisprudências acerca da temática exposta.

Palavras-chave: Lei de lavagem de capitais. Dolo eventual. Teoria da Cegueira Deliberada.

ABSTRACT

Globalization has innovated and changed the world in all its aspects, including with regard to crime. Thus, in the midst of the new techniques of action of criminal organizations, the phenomenon of money laundering and, consequently, a need for international integration, in order to repress this crime, harmful to the economic and financial systems at national and international level. In Brazil, the regulation of the crime of money laundering was enacted with the enactment of Law 9.613 / 98, which was substantially amended by Law 12683/12, seeking to adapt to modern international policies. Among the several changes, this work analyzed the historical aspects of the crime, the phases that compose it, the rules of international and national coercion, and finally, the doctrinal dogmatics about the possibility of applying the Theory of Deliberate Blindness in crimes of washing of capitals by means of possible deceit, deepening in the theoretical elements fundamental to the understanding of the washing, fixing the essential elements for the configuration of the crime and position them doctrinal and jurisprudence on the subject exposed.

Keywords: *Money laundering law. Eventual pledge. Theory of Deliberate Blindness.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2.0 ASPECTOS GERAIS DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS	13
2.1 ORIGEM HISTÓRICA	14
2.2 CARACTERÍSTICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO	16
2.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO	17
2.3.1 FASE DE COLOCAÇÃO (<i>PLACEMENT</i>)	18
2.3.2 FASE DA DISSIMULAÇÃO OU MASCARAMENTO (<i>LAYERING</i>)	19
2.3.3 FASE DA INTEGRAÇÃO OU REINVERSÃO (<i>INTEGRATION</i>)	19
3.0 A NORMATIZAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS	21
3.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ANTI-LAVAGEM	22
3.2 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO	23
3.3 PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL – LEI Nº 9.613/98	24
4.0 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.683/12	26
4.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS	27
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais é um estratagema complexo que visa garantir a omissão, movimentação e dissimulação de bens ou ativos que são resultantes de atividades criminosas, a fim de integrá-los na ordem econômica e financeira, transformando o capital ilícito em lícito. Com o crescente surgimento de organizações criminosas especializadas em condutas desta estirpe e, a ausência de previsão legal que abarcasse tais condutas, surgiu a Lei 9.613/98, que posteriormente foi alterada pela Lei 12.683/12.

Supradita legislação criou, em seu artigo 1º a figura típica para os crimes de lavagem de capitais, tendo como agente criminoso aquele que oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. E, pontua ainda, nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, aquelas condutas que, caso sejam praticadas, serão equiparadas ao delito em apreço.

Entretanto, não obstante a vigência da Lei de Lavagem de Capitais, não findaram os problemas que circundam este tema, pois surgiu no mundo jurídico outro ponto importante a ser debatido, qual seja, a abrangência da imputação subjetiva à conduta do agente criminoso. Neste prisma, surge pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação da Teoria da cegueira deliberada, no julgamento do furto ao Banco Central de Fortaleza em 2007, onde o Juiz da 11ª Vara Federal de Fortaleza condenou os proprietários de uma revendedora de carros por lavagem de dinheiro, fundamentando que os empresários agiram em proposital ignorância ante as circunstâncias fáticas e, assumiram o risco da venda em troca de dinheiro de origem ilícita.

A partir de então, dado o enfoque midiático e as operações da Polícia Federal em torno dos crimes de “colarinho branco”, surge a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação da Teoria da Avestruz, ou Cegueira Deliberada, nos delitos de lavagem de capitais, tendo como enfoque o emprego do dolo eventual, que está associado à conduta do agente que intencionalmente se coloca em estado de ignorância quanto a origem ilícita dos bens e valores a fim de levar vantagem na operação financeira.

Nesse viés, faz-se mister que sejam realizadas exaustivas reflexões acerca dessa teoria que foi inicialmente desenvolvida no ordenamento jurídico inglês, e, posteriormente difundida nos outros países, levando-se em consideração os princípios e conceitos básicos sobre os quais ela foi pensada. Somente assim se poderá concluir se ela é, de fato, cabível ou não na legislação penal brasileira.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

É consabido que o direito está em constante mutação, de modo a acompanhar aos novos clamores da sociedade. De igual forma, por consequência, o direito penal enquanto “*ultima ratio*” sofre com essa evolução, fazendo-se com que a cada momento esteja em análise a necessidade de novas figuras típicas, ou desnecessidade daquelas que não são mais adequáveis à sociedade.

Diante dessa situação qual a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada (instruções da avestruz) nos crimes de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

A Teoria do Avestruz ou da Cegueira Deliberada, traduz-se no fato de que o agente pratica determinada conduta, resguardando-se de uma ignorância proposital acerca do contexto fático para posteriormente esquivar-se de uma possível responsabilização na seara cível ou penal. O autor finge não conhecer a ilicitude do ato, atua como se a situação estivesse dentro da normalidade, não assumindo a postura correta e tomando as devidas providências para interromper a perpetuação do delito.

Neste prisma, quanto ao delito de Lavagem de Capitais, configurado no artigo 1º e seus parágrafos da Lei 9.613/98, é possível a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao agente que, diante das circunstâncias fáticas, tem acesso aos dados que demonstram a ilicitude de sua conduta, mas deliberadamente, de modo consciente os ignora, considerando-os irrelevantes e escolhe continuar na realização da ação ou omissão, independentemente do resultado, assumindo o risco de sua concretização.

Sendo assim, para que se impute a figura típica de lavagem de capitais ao agente delitivo, tendo como fundamento a Teoria da Avestruz, deverá ser considerado o liame subjetivo da sua conduta ao resultado fático, por meio do dolo eventual, exigindo-se, portanto, a constatação de que o resultado se deu por absoluta vontade do agente em ignorar o caráter ilícito de suas ações.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada e a sua compatibilidade no Direito Penal brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

De forma intrínseca, o estudo será direcionado para a problemática que se pretende introduzir com o projeto.

Côncio da contenda que ora se instaura, tem a presente pesquisa o objetivo de esboçar de maneira concreta toda a fundamentação sedimentada pela doutrina, jurisprudência, legislação e artigos, na arguição dos seguintes temas propostos:

- a) estudar a origem histórica e a evolução do delito de lavagem de capitais
- b) apresentar as características dos crimes de lavagem de capitais e a normativa nacional e internacional.
- c) discutir sobre o tipo subjetivo dos delitos dispostos na Lei de Lavagem de Capitais.
- d) averiguar se há possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crime de lavagem de capitais.

1.4 JUSTIFICATIVA

Ante a crescente turbulência que assola o cenário político do Brasil, entre escândalos envolvendo parlamentares e empresários e a falta de responsabilização penal faz-se mister entender a amplitude dos delitos por aqueles perpetrados e se, de fato, serão responsabilizados penalmente.

É de suma importância que a sociedade saiba o real alcance da Lei de Lavagem de Capitais, pois, não se pode olvidar que a todo tempo os agentes esquivam-se da responsabilização penal derivada dos seus atos pela alegação de inobservância de que tal conduta é um ilícito penal.

De mais a mais, não obstante o intuito de inovar, o presente estudo tem um princípio jurídico e moral, consubstanciado no deslinde dessas condutas omissas, de agentes delitivos, que se mascaram numa ignorância proposital, a fim de não serem responsabilizados pelos seus atos.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

Os trabalhos referendados foram selecionados pelo título, resumo e sua pertinência ao objetivo da pesquisa. Dessa forma selecionou-se produções científicas representadas por artigos, livros, resumos de congresso, teses e dissertações, em língua portuguesa utilizando-se como descritores os termos “aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais”.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo irá tratar sobre a evolução histórica do tema, as características inerentes à lavagem de dinheiro e as fases do delito explicitadas pela doutrina.

O terceiro capítulo, por sua vez, irá abordar sobre a normatização do delito de lavagem de capitais, tanto em âmbito internacional, como nacional.

O quarto capítulo irá analisar as principais alterações que a Lei 12.683/12 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada nos delitos de lavagem de capitais.

Por fim, serão apresentadas as devidas considerações finais sob o tema proposto.

2.0 ASPECTOS GERAIS DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITALS

O delito de lavagem capitais é o processo pelo qual uma pessoa ou uma organização criminosa introduz capital ilícito no mercado financeiro de modo a transformá-lo em capital lícito. De acordo com TAVARES (2012, online) a Lavagem de Dinheiro é o meio pelo qual bens, direitos ou valores obtidos com a prática do crime conseguem se desvincular de suas origens passando a ser reconhecidos como provenientes de alguma atividade legalmente estabelecida, podendo assim, ser utilizado livremente sem constituir ilícito ou mesmo prejudicar a imagem de seu possuidor.¹

Sobre o tema, são os ensinamentos de BARROS (1998) “Crime de lavagem consiste na operação financeira ou transação comercial que oculta ou dissimula a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado ou produto dos seguintes crimes: a) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; b) terrorismo; c) contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; d) extorsão mediante seqüestro; e) praticados contra a Administração Pública; f) cometidos contra o sistema financeiro nacional; h) praticados por organização criminosa”.

Pela definição mais simples, elucidada por Mendroni (2015, p. 4), a lavagem de dinheiro para o Conselho de Atividades Financeiras - COAF “constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos”.

E ainda, no mesmo sentido, segundo o GAFI, lavagem de dinheiro é o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime. Como bem preceitua DE CARLI (2008), a importância da lavagem é capital, porque permite ao delinquente usufruir desses lucros sem pôr em perigo a sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra o bloqueio e o confisco.

Nota-se que a lavagem de capitais se encontra estreitamente interligada às organizações criminosas que, movidas pela facilidade de obtenção de vultosas quantias de bens e dinheiros, estruturam-se tanto para a prática do delito antecedente que origina os bens ou capitais a serem lavados, quanto à prática de lavagem em si. Em síntese, organizam-se no

¹ TAVARES, Paulo Sérgio Araújo. Aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8367>. Acesso em mar 2019.

intuito de praticar ilícitos nos quais auferirão grande quantia de dinheiro, com a finalidade de recicla-lo e introduzi-lo no mercado financeiro, obtendo aparência de legalidade.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

O termo “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos em meados do ano de 1920, sendo denominado naquela legislação de *money laundering*. Foi quando grupos mafiosos, tendo como líder de destaque Al Capone, aproveitavam-se das empresas de lavanderia e de lavagem de carro para despistar a origem ilícita de dinheiros que advinham de atividades criminosas, ligadas ao tráfico de entorpecentes e contrabando de bebidas ilegais.

Apesar da expressão “lavagem de dinheiro” ter se originado recentemente, sua prática parece ser muito mais antiga, uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já intentavam desassociar os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram.

De mais a mais, CASTELLAR (2004) aduz que em sua obra que “a expressão lavagem de dinheiro originou-se, historicamente, no costume das máfias norte-americanas, na segunda década do século 20, de usar lavanderias para ocultar a procedência ilegal de seu dinheiro. Deve-se observar que em muitos países, inclusive Portugal, em vez de ‘lavagem de dinheiro’ é usado o termo ‘*branqueamento de dinheiro*’. Internacionalmente, a expressão ‘*money laundering*’ é utilizada para designar esta atividade. Esta terminologia vem recebendo algumas críticas no meio jurídico pela sua falta de rigor técnico devido sua origem popular, e, inclusive, à expressão branqueamento, é atribuída a pecha de racista. Alguns doutrinadores preferem utilizar o termo Lavagem de Capitais, pelo seu caráter mais abrangente”.

Neste diapasão, alguns autores ainda orientam que a lavagem de capitais também teve suas origens na Itália, por volta de 1978, mais conhecido como “anos de chumbo”. Nessa época, as Brigadas Vermelhas, que era o maior e mais importante grupo criminoso italiano voltado a ideologia marxista-lenista, praticavam inúmeras ações no intuito de desestruturar o poder político do estado.

E foi nesse cenário conflituoso, em meio às revoltas das *Brigate Rosse*, impulsionado pelo assassinato do democrata cristão Aldo Moro, que o governo italiano introduziu em sua legislação penal a criminalização da conduta da substituição de dinheiro ou de valores oriundos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

Como bem preceitua Caparroz (Apud DE CARLI, 2008, p.79) em sua obra:

“O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado.”

Entretanto, foi somente na Convenção de Viena de 1988 – Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas – que a lavagem de dinheiro foi criminalizada internacionalmente, tendo com isso ganhado repercussão internacional e tornado objeto de criminalização pela lei penal em diversos países.

Logo após a realização da mencionada Convenção de Viena, alguns países começaram a criminalizar a ‘lavagem’ de dinheiro, configurando-a somente quando a ocultação dos bens, direitos ou valores tivesse como fato ilícito anterior o tráfico de entorpecentes. Pode-se dizer que esta foi a linha primária de legislação sobre a matéria. Todavia, nos países que adotaram tal sistemática, verificou-se que a ‘lavagem’ também estava sendo utilizada como fase conclusiva de outras modalidades criminosas. A partir disto, o rol de crimes anteriores passou a ser ampliado, sendo que, em algumas legislações, sua abrangência confirmou-se de forma plena para alcançar todo sistema repressivo penal, figurando como exemplos desta ordem as legislações dos Estados Unidos da América, Bélgica, França, Itália e Suíça, as quais admitem a conexão da ‘lavagem’ a qualquer atividade ilícita anterior (BARROS, 1998, p.94).

No Brasil, o crime de lavagem de capitais foi introduzido no diploma legal através da lei 9.613/1998, que passou a tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; criou dispositivos que tratam sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na supradita lei e, ainda, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

BARROS (2004) ainda complementa que, diante da gravidade do fenômeno ‘lavagem’, o legislador ditou normas de múltiplas consequências, reunindo-as em um diploma complexo. Não se trata exclusivamente de um conjunto de regras penais, visto que a Lei de ‘Lavagem’, além de especificar os tipos penais em seu art. 1º, incs. I a VIII e parágrafos, também estabeleceu disposições de natureza processual penal (arts. 2º a 8º), bem como avança para outro vasto campo, apresentando mandamentos que dialogam com o direito penal (nacional e estrangeiro), direito administrativo, direito financeiro, direito econômico, direito civil e direito comercial (arts. 9º a 17º).

Imprescindível ressaltar que a legislação originária teve importante alteração com a entrada em vigor da Lei nº 12.683/2012, vez que anteriormente havia um rol de crimes ditos antecedentes, dentre os quais era possível destacar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o crime de terrorismo e seu financiamento; crime de contrabando ou tráfico de armas, entre outros. Contudo, o legislador optou por extinguir o rol, adequando a legislação brasileira às mais modernas existentes.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Independentemente da definição que possa vir a ser utilizada, a doutrina aponta as seguintes características visíveis no processo de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e movimentação de elevado volume financeiro (CALLEGARI, 2014).

Faz se mister destacar que o desencadear da multinacionalização atuou como fator crucial na transnacionalização do delito de lavagem. Na atualidade, os agentes criminosos visam lugares mais improváveis para realizar a lavagem, onde a legislação e o poderio estatal são falhos, visando ainda, conquistar novos aliados e fontes ilegais, no intuito de facilitar o êxito da perpetração do delito.

Victor Manuel Nando Lefort (apud PINTO, 2007) indica cinco fatores como justificativas para o aparecimento e o incremento da lavagem de dinheiro: o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação. Sendo que, Edson Pinto ainda acrescenta um sexto elemento: os paraísos fiscais.

Nesse sentido, preceitua Peter Lilley:

“Lastreando a expansão da lavagem de dinheiro bem-sucedida, encontramos a globalização. A globalização é, além disso, força motriz que impulsiona a expansão e a influência cada vez mais rápidas e abrangentes do crime organizado. Embora fosse anteriormente possível (até certo ponto) conter o crime organizado dentro do respectivo país de origem, as quadrilhas hoje estão cada vez mais envolvidas em atividades criminosas transnacionais, para as quais as fronteiras geográficas são irrelevantes.” (LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001. p. 47)

Com maestria CALLEGARI (2014, p. 9/10) ainda discorre em sua obra sobre as vantagens atingidas pelos criminosos quando internacionalizam o delito de lavagem, quais sejam:

“a) a possibilidade de elidir a aplicação de normas estritas, e com isso a jurisdição de países que mantêm políticas severas de controle e lavagem de dinheiro; b) a obtenção de vantagens através dos problemas de cooperação judicial internacional e de intercâmbio de informações entre os países que tem leis diferentes, sistemas penais diferentes e, também, distintas culturas administrativas; c) permite aos lavadores que se beneficiem das deficiências da regulação internacional e sua aplicação, desviando os bens objetos de lavagem àqueles países com sistemas mais débeis de controle e persecução da lavagem de dinheiro.”

Dessarte, temos que os tipos delitivos se perpetram entre um país e outro no transcorrer de suas fases (colocação, dissimulação e integração), diferenciando, inclusive, os agentes que praticaram o delito antecedente, daqueles em que praticam a ocultação e a reinserção dos bens e capitais no mercado financeiro de forma visivelmente lícita. Tudo isso objetivando eliminar os resquícios de ligação entre o ilícito que antecede a lavagem e o dinheiro, reintroduzindo-o na economia legal como se lícito fosse. Conforme CALLEGARI (2014) *“a finalidade desse processo, como já mencionado, não é a mera dissimulação ou ocultação das origens dos bens ilegalmente obtidos, mas também garantir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.”*

Não se pode olvidar que a lavagem de dinheiro abala a economia mundial, vez que faz circular uma quantidade imensurável de capital ilícito, sendo, inclusive, um dos ramos mais rentáveis do mundo. E, ante a facilidade de disposição de bens e dinheiro, a corrupção dos profissionais e servidores da máquina pública é fator preponderante na ocultação do delito, fazendo com que se torne ainda mais difícil a sua constatação.

Assim, tem se que, em razão do vultoso capital que entorna a lavagem, e a sua crescente propagação no cenário da economia mundial, somado a crise ética que assola a política nacional e internacional e o crescente aumento das tecnologias, as ações delituosas ficam cada vez mais mascaradas, dificultando a investigação e persecução penal dos delitos.

2.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

No intuito de mascarar os lucros oriundos da lavagem de dinheiro, os agentes utilizam um processo dinâmico, intercalado por fases, que visa, primeiramente, a separação dos bens ou valores, de sua origem, interrompendo a ligação entre o capital, o agente e o crime. Segundo, o mascaramento das movimentações no intuito de dificultar o rastreamento

desses bens ou valores. E, por fim, a reintegração do capital ao agente criminoso, depois de exaustivamente movimentado no ciclo de lavagem, e passar a ser considerado lícito.

No intuito de entender o fenômeno da lavagem de dinheiro, mister se faz o estudo das fases para a concretização do delito. Ressalte-se que dos variados modelos de fases existentes, o de aceitação mais ampla e adotada pela maioria da doutrina especializada é o elaborado pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira), composto por três etapas ou fases: colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem propriamente dita. As fases são distintas e independentes, e não necessariamente devem ocorrer simultânea ou sucessivamente em cada caso, contudo, o estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente a de colocação (CALLEGARI, 2015).

2.3.1 FASE DE COLOCAÇÃO (*PLACEMENT*)

A fase da colocação é o momento em que os criminosos procuram se desfazer do dinheiro adquirido ilicitamente. Tal valor é transferido a outro local, preferencialmente diferente do lugar de onde se arrecadou e geralmente em estabelecimentos financeiros. Há algumas formas de ocultação, que podem abranger tanto a destinação do dinheiro em entidades financeiras de forma fracionada, através da cumplicidade com quem trabalha no banco, ou em estabelecimentos financeiros não tradicionais, misturando-se fundos lícitos com ilícitos, através do contrabando de dinheiro (BEHRENS, OLIVEIRA, & MÜHLEN, 2018).

A ideia é misturar o dinheiro adquirido lícitamente com o adquirido ilicitamente e, após depositá-lo em instituições financeiras, conforme pontua Mendroni (2015). Assim, esta fase configura-se com a simples introdução do capital ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores, rompendo qualquer conexão entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente.

Das várias técnicas utilizadas nesta fase podemos destacar aquela denominada pela doutrina como *estruturação* ou "*smurfing*", que se caracteriza quando o agente que objetiva ocultar ou dissimular a origem ilícita de um valor divide esse montante em várias quantias pequenas, no limite da legislação, a fim de que não desperte a atenção das autoridades de controle e prevenção à lavagem, como por exemplo, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Sobre esta teoria, Dellagnol a define como sendo:

(...) “divisão de valores maiores em menores, tanto no depósito como na movimentação financeira, lançando-se mão de várias operações ao invés de uma única, usando uma ou mais pessoas, e ainda uma ou mais contas, tendo por objetivo evitar a realização de comunicação obrigatória de operações suspeita ou não despertar desconfiança por parte dos agentes obrigados de setores regulados, especialmente bancos. Nos EUA caracteriza crime autônomo.” (DALLAGNOL, 2013, p. 385).

Assim, para não despertar a atenção das autoridades, o montante resultante da prática de um crime é fracionado em quantias de pequeno vulto, e geralmente inserido no mercado financeiro através de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie, ou remessas ao exterior através de mulas, e ainda, a transferências eletrônicas para paraísos fiscais, etc. fazendo que as transações escapem do controle administrativo impostos às instituições financeiras, para que posteriormente chegue ao destinatário final.

2.3.2 FASE DA DISSIMULAÇÃO OU MASCARAMENTO (*LAYERING*)

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2016), nesta etapa os valores inseridos no mercado financeiro, na fase anterior, são fragmentados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, impossibilitando o rastreamento dos bens, de modo que as autoridades estatais não reconstruam a “trilha do papel” e relacionem o capital aos seus donos. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo.

Uma vez que o dinheiro foi inserido, faz-se necessário desencadear várias operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. A finalidade do agente nesta fase é cortar a cadeia de vestígios, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro (MENDRONI, 2015).

Deste modo, comumente o capital é transferido por meio eletrônico para conta de “laranjas”, preferencialmente para países ou regiões onde não haja um sistema *compliance* efetivo, ou ainda, depositado em empresas fantasmas ou *off-shores*, confundindo o dinheiro ilícito no lícito e, automaticamente, garantindo o anonimato e protegendo a identidade do lavador.

2.3.3 FASE DA INTEGRAÇÃO OU REINVERSÃO (*INTEGRATION*)

Na terceira fase do crime de lavagem ocorre a chamada Integração (integration), na qual os bens - agora com a aparência lícita - são objetivamente inseridos ao sistema econômico-financeiro, em geral, por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação com valores superfaturados, ou mediante obtenção de bens em geral, como obras de arte, ouro, joias, embarcações, veículos automotores, entre outros. Em alguns casos, os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades criminosas das quais se originaram, propagando-se, assim, o círculo vicioso (SILVA, 2017).

Gomes (apud LIMA, 2016, p. 291), salienta que:

“é possível que o agente efetue a colocação dos recursos, com vista à clandestinidade - introduzindo-o na conta de uma pessoa fictícia no sistema financeiro nacional; depois, venha a efetuar a transferência, *on line*, desses valores para uma conta no paraíso fiscal - ocultação -; e, posteriormente, mediante o expediente de repatriamento do lucro fictício de uma offshore ou a simulação de um empréstimo contraído no exterior, venha a introduzir esses recursos, novamente, no Brasil - integração. No exemplo acima, não será necessário que o agente integre os valores na economia nacional para que se tenha por considerados meros atos preparatórios ou de início ou curso de execução, quando então teríamos, respectivamente, a não punição dos atos preparatórios ou a punição apenas pela tentativa. No caso, considerando o contexto da lavagem daquela gama de recursos destacados na operação trifásica acima, haverá um só crime de lavagem de dinheiro consumado, o qual, dada a existência de núcleos variados de conduta de tipos penais que o punem, encerrará sua consumação em qualquer daquelas fases, não se deixando de considerar que as mais próximas do último instante da conduta prevalecem sobre as mais próximas de seu início.”

Esta é, portanto, a última fase da lavagem de capitais, a qual caracteriza-se pela transformação dos bens e valores que eram “sujo” – de origem ilícita – em dinheiro aparentemente lícito. A doutrina ainda complementa aduzindo que dificilmente as autoridades conseguirão definir a extensão da lavagem, se não estiverem, desde o começo, monitorando as operações. Conforme citado acima, cumpre pontuar que não é de se exigir a ocorrência dessas três fases para a consumação do delito, visto que as fases são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, podendo inclusive, ocorrer concomitantemente.

3.0 A NORMATIZAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Conforme exposto alhures, não há dúvidas de que a lavagem de capitais se tornou um delito transnacional, de modo que, a todo instante, atos ilícitos estão sendo executados em diferentes nações, fazendo com que, cada vez mais dificulte a investigação e persecução dos delitos perpetrados. Some-se a isso, o fato de que o delito passou da esfera individual para uma esfera corporativa, modificando a concepção do crime, vez que, quando assim praticados, não se esgotam em si mesmos, pois se encontram dentro de um programa preestabelecido que visa um fim global.

Estas peculiaridades quando interligadas tornam laborioso o procedimento investigatório, tendo em vista que a execução do delito pode iniciar em um país e findar em outro, passando por vários outros nesse ínterim. Assim, surge a imprescindibilidade de normas internacionais para a prevenção e persecução dos delitos de lavagem de dinheiro, que representa um transtorno mundial. No entanto, não basta que estas diretrizes existam, sendo imperioso a sua aplicação dentro do ordenamento jurídico de cada nação ratificadora de tratados e convenções, de modo a compatibilizar as normas internas, facilitando o rastreamento e a troca de informações, gerando um sistema de prevenção com técnicas e dotado de mecanismos suficientes a coibir os agentes criminosos (CALLEGARI, 2014).

Não obstante a criminalização da lavagem de dinheiro tenha ocorrido recentemente, a atividade delituosa, em pouco tempo, passou a ser constatada em variados estados, extrapolando qualquer limite geográfico. O enfrentamento deste delito em nível transnacional é extremamente importante para o êxito do processo investigatório. Isto porque, corriqueiramente, tais condutas ultrapassam as barreiras nacionais e encontra na extraterritorialidade condições favoráveis para a efetiva dissimulação da vantagem ilícita, desenvolvendo meios mais eficazes para a sua introdução no mercado lícito (SILVA, 2017).

Dada a globalização do delito, os países passaram a compenetrar-se em sua evolução, que acontecia desenfreadamente, e com isso verificaram a primordialidade de criar um regime internacional a fim de coibir a lavagem de dinheiro, uma vez que as leis penais proibitivas replicadas nas nações não eram mais o suficiente para a contenção do delito e que, um país não seria capaz de, unilateralmente, combater a criminalidade. Complementando, Callegari (2014, p. 41) afirma que *“esse regime é frequentemente indicado como um conjunto de regras e princípios, articulados através de organismos internacionais e tratando de assuntos que contemplem as expectativas dos estados”*.

Uma vez estabelecido que o regime antilavagem esteia-se na inquietação generalizada dos países com essa cadeia criminosa, passa-se à verificação dos princípios básicos desse sistema. Têm-se que, inicialmente, o regime internacional não busca controlar as barreiras dos Estados signatários. O que se pretende é o aperfeiçoamento das técnicas de cada governo a fim de que estes possam lidar com as atividades de lavagem dentro de seu próprio território soberano (CALLEGARRI, 2014).

Assim, precipuamente o regime integra as normas de prevenção e coibição do delito de lavagem de capitais dos países filiados, objetivando o refreamento do crime dentro do país e restringindo a migração dos agentes delituosos para outro que não seja membro de tal regime. Suplementarmente, essa normativa internacional visa a permuta de dados entre àqueles países signatários, que também fornecem informações nos casos de dinheiro envolvidos em seu território.

3.1 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ANTI LAVAGEM

A Convenção de Viena de 1988, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 154/1991, foi o marco normativo à instituição das normas incriminadoras de condutas de lavagem de capitais. Conforme bem preceitua SILVA (2017, p. 124):

“Possui como principais aspectos a obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico; cooperação internacional para facilitar as investigações extraterritoriais; facilitação da extradição para os assuntos de lavagem; facilitação da cooperação nas investigações administrativas e o não impedimento pelo sigilo bancário das investigações judiciais referentes à cooperação internacional.”

Sendo ratificada a Convenção no Brasil, estabeleceu-se o compromisso nacional de compelir tais condutas, instituindo a Nelson Jobim a execução de uma legislação sobre o tema. A convenção supracitada, bem como as legislações dela oriundas, consideram-se como de “primeira geração”, à medida que coloca como delito antecedente apenas o tráfico de drogas, crime transnacional que mais movimentava altos valores àquela época (CALLEGARRI, 2014).

A partir de então implementam copiosos documentos internacionais com o objetivo de sintetizar estratégias mais eficientes quanto ao combate à lavagem de dinheiro, a exemplo das Convenções de Estraburgo (1993), que pode ser considerada como a 2ª geração da legislação antilavagem ampliando os delitos antecedentes instituídos pela Convenção de Viena. Por conseguinte, tem-se a Convenção Internacional para Supressão ao Financiamento

do Terrorismo (1999), a Convenção de Palermo (2000) e de Mérida (2003), sendo que todas foram ratificadas pelo Brasil.

3.2 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), ou Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF), foi instituído em 1989 pelo G-7, o qual consiste numa organização intergovernamental, que tem como princípios basilares o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, podendo ainda ser considerado o principal órgão no sistema internacional antilavagem de dinheiro.

Precipuamente a atuação do GAFI tenciona-se à elaboração de parâmetros, por meio de suas recomendações. Além disso, avaliam detalhadamente, por meio de atribuição de ratings, e fiscalizam o grau de comprometimento dos Estados e identificam aqueles que de alguma forma não cooperam e os expõe à comunidade internacional. Busca-se expressamente, como meio de se forçar uma adequação aos padrões estabelecidos, o isolamento econômico do Estado mal avaliado. Resumindo, recorre-se à comunidade internacional para que adotem contramedidas protetivas à integridade do sistema financeiro mundial (REBELO & ALVES, 2016).

São várias as recomendações, contudo, cumpre destacar que a 1ª recomendação incentiva: *“Os países deveriam aplicar o crime de branqueamento de capitais a todos os crimes graves, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infracções subjacentes.”* O cumprimento de tal recomendação somente ocorreu por aqui com a edição da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol dos delitos antecedentes. Assim como esta, várias são as recomendações que ainda não foram ou estão apenas agora sendo colocadas em prática a nível nacional, assunto este que será discutido no ponto seguinte.

Callegari (2014, p. 57) ainda pontua que:

“Pode-se definir o FATF/GAFI como um ditador de padrões, cujas recomendações buscam prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, unificando os membros a fim de que adotem estas práticas e acabem com a criminalidade. Até a presente data, a organização internacional é a autoridade mais (senão a única) respeitada no setor, e diversos são os países que estão a se adaptar às orientações publicadas.”

Por fim, cumpre ressaltar que apesar das recomendações do GAFI serem amplamente aplicadas no direito interno de diversos países, seus regramentos não possuem força vinculante. Entretanto, apesar da não vinculação dos Estados as supraditas regras, têm-se um amplo respeito e aceite jurídico, contando com o voluntarismo dos países para adotar as recomendações.

3.3 PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL – LEI Nº 9.613/98

Em março de 1998, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, o Brasil aprovou a Lei nº 9613, de 1998, a qual tem a seguinte ementa:

“Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.”

Supradita legislação além de tipificar as condutas de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores decorrentes de infração penal, que constituem a “Lavagem de Dinheiro”, dispôs sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro como suporte para a prática de ilícitos daquela natureza.

Mister se faz pontuar que, além de elencar os tipos penais e procedimentos especiais, a lei supra criou o Conselho de Controle da Atividade Financeiras – COAF (Unidade Inteligência Financeira – UIF do Brasil), o qual tem a finalidade de produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Assim, este órgão recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos (CALLEGARI, 2014).

De mais a mais, o Conselho também se relaciona com as Unidades de Inteligência Financeiras de outros Estados e coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, intencionando a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

E, em âmbito interno, orienta como implementar as recomendações dos órgãos internacionais, objetivando à adequação das melhores práticas a serem adotadas para

combater de forma eficaz os delitos financeiros, resguardando-se a soberania do país, bem como, aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

Por fim, cumpre alinhar que o Brasil integra desde 1999 o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira. Desde 2000, também faz parte do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), agora denominado Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT).

4.0 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.683/12

Com o objetivo de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, a Lei nº 12.683, promulgada em 2012, alterou substancialmente o tratamento legal da lavagem de dinheiro no Brasil. As principais modificações foram: a) extinção do rol de crimes antecedentes e a consequente inclusão das contravenções penais como delito prévio ao crime de lavagem e b) possibilidade de expansão do tipo penal para abranger a conduta criminosa praticada com dolo eventual (SILVA, 2012).

Assim, o legislador objetivou, com a alteração da legislação supra, coibir as operações engendradas pelos agentes, com o intuito de mascarar as vantagens obtidas com a atividade ilícita, sobretudo para afastar a caracterização do crime ou da contravenção (comprometendo a materialidade do delito). Ademais, percebe-se que a nova tipificação trouxe maior rigor ao delito de lavagem de capitais, pois independente da conduta antecedente, tal crime corrompe o sistema financeiro, fazendo introduzir no mercado bens ou valores ilegais com aspecto de licitude.

Conforme se extrai do caput do art. 1º da Lei nº. 9.613/98, alterada pela Lei 12.683/12, o crime de lavagem de dinheiro consiste nas condutas de *“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração penal”*. Sendo que para essa tipificação o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não se exigindo uma finalidade específica, entretanto, inexistindo a forma culposa.

Renato Brasileiro de Lima (2016), disserta que o delito de lavagem restará configurado quer quando o agente tiver conhecimento de que os valores objeto da lavagem são provenientes de infração penal (dolo direto), quer quando, ainda que desprovido de conhecimento pleno da origem ilícita dos valores envolvidos, ao menos tenha ciência da probabilidade desse fato - suspeita da origem infracional-, agindo de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo (dolo eventual).

Lima (2016, p.321/322) ainda complementa que:

“A propósito, um dos objetivos da Lei nº 12.683/12 foi inclusive o de expandir a punição dos crimes de lavagem de capitais a título de dolo eventual. Com efeito, em sua redação original, o art. 1º, § 2º, I, da Lei no 9.613/98 incriminava a conduta daquele que “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”. A própria redação do tipo penal em questão deixa entrever que sua punição era possível exclusivamente a título de dolo direto, já que o dispositivo em questão exigia que o agente soubesse que os valores por ele utilizados na atividade econômica eram provenientes de qualquer dos crimes antecedentes listados nos

revogados incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Com o advento da Lei nº 12.683/12, percebe-se que a restrição outrora existente em relação ao dolo eventual - *que sabe serem provenientes* - foi suprimida. Deveras, em sua nova redação, o art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 dispõe que incorre nas penas do crime de lavagem de capitais quem "utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal". A mudança deixa evidente que, doravante, esta figura delituosa poderá ser punida tanto a título de dolo direto quanto eventual."

Entretanto, não cabe o mesmo raciocínio no art. 1º, § 2º, inciso II, que continua prevendo a expressão "ter conhecimento", assim, neste caso, a conduta delitiva somente será responsabilizada criminalmente a título de dolo direto, não bastando existir a previsibilidade do resultado. A conduta culposa permanece atípica, um irrelevante penal (RICARDO, 2018).

De mais a mais, após a alteração da Lei supra, e a consequente exclusão da expressão "que sabe", antes presente no art. 1º, §2º, I, da Lei 9.613/1998, restou inconteste a intenção do legislador de penalizar aqueles que assumem o risco de promover a ocultação ou dissimulação de bens ou valores ilícitos não se exige que o autor da lavagem tenha participado do crime antecedente, ou que tenha exato conhecimento do crime antecedente, nem que ele tenha conhecimento específico de que espécie de atividade criminosa (SILVA, 2017).

Nesse diapasão, importante ressaltar que a atualização no texto normativo da Lei de Lavagem de Capitais reacendeu a discussão doutrinária acerca da possibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, nas condutas puníveis a título de dolo eventual, no ordenamento jurídico pátrio.

4.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A teoria da cegueira deliberada (*Willful Blindness*), também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz (*Ostrich Instruction*) surgiu em um julgamento na Inglaterra em 1861 e, posteriormente, foi utilizada pela primeira vez no direito norte americano em 1899, sendo a partir de então difundida em seu ordenamento jurídico.

Conforme bem preceitua Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 326) referida teoria deve ser aplicada em casos onde o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, e ainda assim, evita deliberadamente um conhecimento acerca da realidade fática, com o fito de evitar eventual responsabilidade criminal. Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

E ainda complementa:

“Restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade. Em outras palavras, conquanto tivesse condições de aprofundar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, preferiu permanecer alheio a esse conhecimento, daí por que deve responder pelo crime a título de dolo eventual. Afinal, nos mesmos moldes que a *actio Libera in causa*, positivada no art. 28, li, do CP, ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão da responsabilidade penal provocada por si próprio.” (LIMA, 2016, p. 327).

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada foi efetivamente utilizada para fundamentar as condenações por lavagem de capitais nos autos do Processo Criminal nº 2005.81.00.0145860, relativo ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil localizado na cidade de Fortaleza/CE.

Em primeira instância, o Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio utilizou-se da referida teoria para fundamentar sua decisão de condenar dois empresários donos de uma revendedora de veículos como incurso nas sanções do artigo 1º, V e VII, §1º, I, e § 2º, I e II, da Lei 9.613 de 1998, em virtude deles terem recebido a quantia de R\$ 980.000,00 reais, em notas de cinquenta reais, pela aquisição de 11 veículos. Na ocasião, teria, ainda, sido deixada a quantia de R\$ 250.000,00 reais a título de crédito no estabelecimento dos acusados. Assim, por não terem questionado a origem de tais valores, bem como por não comunicarem às autoridades sobre a movimentação suspeita, entendeu o douto magistrado federal pela condenação dos réus (LIMA, 2016).

Mendes (2018, p. 20) destaca ainda que o juiz inferiu que, ao aceitar o pagamento, de forma intencional os gerentes disfarçaram não ver a realidade na qual estavam inseridos, utilizando essa falsa ignorância em prol dos mesmos ao invés de comunicar às autoridades acerca da transação suspeita feita pelos réus. Contudo, em segunda instância os acusados foram absolvidos pelo Tribunal Regional da 5ª Região, por entenderem que exige a ciência expressa do autor e não apenas dolo eventual e dessa forma, a teoria da cegueira deliberada não poderia ser aplicada por se assemelhar à responsabilidade objetiva, instituto não permitido no ordenamento pátrio.

No julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão) essa teoria também foi utilizada pelo Ministro Celso de Mello como aponta o Informativo 684 do STF:

“Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.”

Ressalte-se que a Ministra do STF Rosa Weber, na folha 1.273 do acórdão da Ação Penal supra, aderiu aos critérios recomendados pela doutrina de países que já adotam a teoria da cegueira deliberada para que fosse viável a aplicação da mesma na Ação Penal 470, são elas: i) a ciência do agente quanto a elevada probabilidade de que bens, direitos ou valores provenham de crimes; ii) o atuar de forma indiferente a esse conhecimento; iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Recentemente, essa teoria tomou grande repercussão na Operação Lavajato, sendo utilizada em várias sentenças, dentre elas a referente a Ação Penal 5023135-31.2015.404.7000/PR, em que o juiz Sérgio Moro condenou Ivan Vernon pelo crime de lavagem de capitais, mas não por ter participado diretamente do crime, e sim por agir dolosamente ao preferir não ver o que estava acontecendo quando emprestou sua conta bancária para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso ocorrido na Petrobrás.

O juiz Sérgio Moro pontuou no referido aresto:

“316. Como adiantado, Ivan Vernon não foi denunciado pelo crime de corrupção, mas por lavagem. Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais.

317. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).

318. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos”
MORO, Sérgio. Sentença Ação Penal 5023135-31.2015.404.7000/PR - p. 87

Destarte, cumpre ressaltar que nas *decisions* proferidas na referida Operação também houve ações em que o Juiz Federal absteve-se de aplicar a Teoria em comento, como foi o caso da Ação Penal nº 5046512-94.2016.404.7000. Na referida sentença, o Juiz Federal entendeu por bem absolver os denunciados alegando insuficiência de provas. De acordo com

o aresto, não teria restado provada a presença do conhecimento - ou pelo menos a sua alta probabilidade - sobre origem criminosa dos recursos utilizados na transação do triplex e nas reformas, de modo que impossibilitaria a utilização da “Teoria da Cegueira Deliberada”.

Assim, conforme bem alinhava RICARDO (2018, p. 249/250), em análise das sentenças proferidas nas Ações Penais 5023135-31.2015.404.7000/PR e 5046512-94.2016.404.7000, torna-se evidente o tênue limiar entre o que seria probabilidade de conhecimento e agir culposos, isto é, sem dolo. Entendendo o magistrado que o sujeito ativo da “lavagem” tinha probabilidade de conhecimento sobre a origem ilícita dos valores, isso faz com que este responda pela conduta como se tivesse praticado-a dolosamente (dolo eventual). Enquanto isso, caso o entendimento seja que não há comprovação da probabilidade de conhecimento, a conduta seria atípica, pois não existe previsão para a lavagem de dinheiro na modalidade culposa no ordenamento jurídico-penal pátrio.

Nesse sentido ainda entoa Ricardo (2018):

“Independentemente da posição adotada, fato é que a utilização da teoria da cegueira deliberada não pode ser usada meramente para suprir a falta de provas da existência do dolo, que cabe à acusação. Assim sendo, não restando, por exemplo, provado que o indivíduo sabia da origem ilícita dos valores alvo de ocultação, o decreto absolutório será imperativo, ainda que gere comoção social em sentido contrário.” (RICARDO, 2018, p. 254).

De mais a mais, cumpre mencionar que o delito em apreço envolve uma associação de pessoas organizadas para a prática criminosa com participações distintas em cada etapa de consumação do delito, sendo certo que aquele que, deliberadamente, se coloca em uma posição de ignorância quanto à ilicitude dos recursos que lhe são repassados deve ser penalmente responsabilizado por suas ações, vez que também tinha a intenção de obter vantagem a partir dos frutos obtidos com a prática do crime anterior. (SILVA, 2017)

Destarte, observa-se que não obstante a divergência doutrinária acerca da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando o posicionamento favorável a aplicação dessa teoria em casos emblemáticos onde o agente percebe que estão sendo realizadas condutas típicas à crimes econômicos e escolhe permanecer ignorante quanto aos fatos. Entretanto, cumpre ressaltar que a utilização dessa teoria deve ser feita de uma forma muito cautelosa para que não se culpe alguém por negligência do Estado na produção de provas.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o tema lavagem de dinheiro é recente no ordenamento jurídico pátrio. Sendo que, somente após a Convenção de Viena de 1988, houve a preocupação de procurar reprimir referido delito. Observe-se, contudo que foi somente em 1998 que passou a vigorar no Brasil, legislação atinente aos delitos de lavagem de capitais.

Não obstante, diante da transnacionalização do delito, a qual acentua com a crescente globalização e difusão dos meios tecnológicos, que atuam em favor dos agentes criminosos, fez-se necessário mudanças significativas na legislação brasileira ao tema inerente, buscando o aperfeiçoamento à prevenção e coibição do delito de lavagem de capitais.

Assim, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/13, bem como a cooperação dos órgãos internacionais que atuam fielmente no combate ao crime organizado e, conseqüentemente com a prevenção e repressão ao delito de lavagem de capitais, tem-se se que as ações criminosas encontram cada vez mais obstáculos e, ante o esforço conjunto entre os países, intensifica-se a fiscalização das operações que buscam a lavagem de dinheiro.

É importante ressaltar que a alteração da lei de lavagem de capitais trouxe um embate doutrinário acerca da equiparação do dolo eventual à Teoria da Cegueira Deliberada e a sua conseqüente aplicação nos crimes de lavagem de capitais. Embora seja seriamente pertinente a presente concepção doutrinária para o cenário atual de crise política e moral, constituindo verdadeiro instrumento de eficácia da Lei de Lavagem de Capitais, deve-se indagar até que ponto esta Teoria poderia ser aplicada, sob pena de ofender o Princípio da Legalidade, elevado à garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988.

Por fim, percebe-se que os tribunais brasileiros vêm decidindo e sendo favoráveis à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada. Não obstante, o tema ainda carece de uma posição sedimentada, principalmente do órgão máximo do Judiciário que ainda não se manifestou de maneira inequívoca sobre à utilização da teoria no crime de lavagem.

REFERÊNCIAS

- ARO, Rogerio. **Lavagem de dinheiro** - Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. Revista Jurídica da Univerdade do Sul de Santa Catarina. Nº 6. Jan/Jun - 2013
- BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro: Implicações penais, processuais e administrativas: Análise sistemática da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; MÜHLEN, Pauline Von. **DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI N.º 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente.** Revista Destaques Acadêmicos, [S.l.], v. 10, n. 2, ago. 2018. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>>. Acesso em: 18 abr. 2019.
- BIJOS, Leila; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. **A GLOBALIZAÇÃO E A “LAVAGEM” DE DINHEIRO: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015
- BRASIL. COAF. **Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016**
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 nov. 18.
- _____. **Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm> Acesso em 17 nov. 18.
- _____. **Ministério Público Federal.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-Instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca-5023135-31-2015-404.7000>. Acesso em 21/04/2019.
- _____. **Ministério Público Federal.** Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília : MPF, 2018.
- CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro** / André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber . – São Paulo: Atlas, 2014. (EDIÇÃO DIGITAL)
- CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro: A questão do bem jurídico.** Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro.** Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 19/04/2019
- COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Cartilha. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).** s.a., 20 p. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>. Acesso em 18 nov. 2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de Lavagem**. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro** - Ideologia da Criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 269 p.

_____. **Questões atuais sobre a lavagem de dinheiro** - 2014 - Revista jurídica de direito Penal <Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14321>> Acesso em: 19/04/2019.

ECONOMIA, Ministério da Economia. **Prevenção e Combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo>>. Acesso em: 20/04/2017.

FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro** – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Curitiba: 2012. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31107/AMANDA%20GEHR.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - **Legislação penal especial** /Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®)

LEFORT, Victor Manuel Nando. **El lavado de dinero**. Apud PINTO, Edson. Op. cit. p. 90. ou PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. 263 p.

LEITE; Luciana Wolf. **Considerações a respeito dos principais aspectos do crime de lavagem de dinheiro** - Revista do CAAP - Belo Horizonte n. 2 - V. XVII - p. 137 a p. 151 – 2011

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. Renato Brasileiro de Lima -4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. 976p.

MAGALHÃES; Vlamir Costa - **Breves Notas sobre Lavagem de Dinheiro: Cegueira Deliberada e Honorários Maculados**. REVISTA JURÍDICA. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 164- 186, jan. - abr. 2014.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. **O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro?** - conpedi law review - Braga - Portugal - v. 3 - n. 2 - p. 441 - 461 - JUL/DEZ. 2017<Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3783>> Acesso em: 19/04/2019.

MENDES, Isabella Souto. **Limites da consciência da ilicitude nos crimes econômicos: a cegueira deliberada**. Revista Jurídica Direito e Realidade. v.6, n.5, p.15-26/2018. <Disponível

em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direitorealidade/article/view/1278>> Acesso em: 19/04/2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2015, (3. ed., texto digital).

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo, Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria da cegueira deliberada**: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (9.613/98) <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/137/3/20570516.pdf>

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de; **Smurfing ou transações estruturadas** – Tipologia de lavagem de dinheiro, seu tratamento jurisprudencial e a possibilidade de tipificação penal autônoma - Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. – Brasília : MPF, 2018. 223 p. – (Coletânea de artigos ; v. 5) - Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>

PFRIMER; Isabela Curado; GOMES, Werley Campos. **Lavagem de dinheiro**: uma abordagem à luz da nova política criminal brasileira. Revista Jurídica, Ano XIV, n. 22, 2014, v1, Jan. – jun., Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA

PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes**: aspectos subjetivos. In Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. DI CARLI, Carla Veríssimo (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

REBELO, Diogo Antonio Ramos; ALVES, Elayne. **Lavagem de capitais no brasil, gafi e garantismo constitucional**. Revista Raízes Jurídicas, Curitiba, vol. 8, n. 1, jan./jun. 2016, p. 53 – 80

RICARDO, Lucas Nacur Almeida; **Teoria da cegueira deliberada**: reflexões sobre sua aplicação nos crimes de lavagem de capitais. De Jure. ISSN 1809-8487. v. 17.N. 30. jan.-jun. 2018. p. 233-259

SARAIVA, Ingrid Belian; **A cegueira deliberada e a responsabilização penal no crime de lavagem de bens**. Brasília: IDP/EDB, 2016. 45f. - Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

SILVA, Livia Cristina Araújo e; **Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas Pela Lei Nº 12.683/12**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará – Ano I – Nº I – Vol. 2 – 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 255-280, 2016

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol** - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

STF. **Ação Penal n. 470**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Inteiro teor do acórdão.

STF. **Embargos infringentes na AP 470**. Lavagem de dinheiro. Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno.

TAVARES, Paulo Sérgio Araújo. **Aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8836 > . Acesso em 23/03/2019.

YURTSEVER, Leyla Viga. **Lavagem de dinheiro: reflexos jurídicos e os custos sociais - Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal**. – Brasília : MPF, 2018. 223 p. – (Coletânea de artigos ; v. 5) - Disponível também em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>>